MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10820.000847/97-63
Recurso nº.	:	124.894
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente	:	TSUNEKITI TOKUNAGA (ESPÓLIO)
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº.	:	106-12.009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE PERÍCIA – O indeferimento de perícia, por decorrer de critério ou juízo de valor da autoridade administrativa, não constitui cerceamento de defesa.
NORMAS PROCESSUAIS – COMPETENCIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – Análise de outras questões, além do objeto da decisão da DRF, é permitida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento como conseqüência do efeito devolutivo da manifestação de inconformidade.
NULIDADE PROCESSUAL – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUIDO EM 31/12/91.
É improcedente o pedido de retificação de declaração de bens visando alterar o valor de mercado, em 31/12/91, de bem alienado em data anterior à protocolização da declaração retificadora.
INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TSUNEKITI TOKUNAGA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, nos termos do relatório e voto do relator e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº. : 10820.000847/97-63
Acórdão nº. : 106-12.009

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10820.000847/97-63
Acórdão nº. : 106-12.009

Recurso nº. : 124.894
Recorrente : ESPÓLIO DE TSUNEKITI TOKUNAGA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, por intermédio de seu representante, apresentou em 24 de abril de 1997, pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 1992, ano-base de 1991, alegando ter deixado de avaliar bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, a preços de mercado, para convertê-los em quantidades de UFIR, em especial as cotas de capital da empresa EXPRESSO BIRIGUI LTDA (item 01 do quadro 7 – Declaração de Bens e Direitos).

Acompanham o pedido, declaração retificadora (fls. 02/05) e Laudo de Avaliação (fls. 06/17).

Às fls. 20/22 consta cópia da declaração original e à fl. 23 informação da não existência de início de procedimento fiscal instaurado em nome do contribuinte.

A autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP indeferiu o pedido de retificação, esclarecendo, em sua Decisão nº 10820/307/98, de 05/06/98, que não existe nos referidos laudos de avaliação informações de que os requisitos previstos na legislação pertinentes (art. 96 da Lei nº 8.383/91) foram atendidos.

Assevera ainda que os laudos apresentados, de não se revestirem de consistência técnica, encontram-se em desacordo com a legislação de regência.

Cientificado da decisão em 26/06/98("AR" – fl. 28), e ainda inconformado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 29/35), por intermédio de seu advogado, (mandato às fl. 36) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, alegando, em síntese, que:

- contesta a r. decisão quando afirma que o contribuinte teria atribuído às cotas de capital o valor de mercado em 31/12/92, correspondente a 2.708.958,00 UFIR, entretanto, este valor consta na coluna de "valor de mercado – situação em 31/12/91 – em nº de UFIR", corresponde à "diferença entre o valor das cotas de capital supra declarado e o avaliado a valor de mercado, conforme preceitua o art. 96 da Lei nº 8.383/91;
- o preceito legal supra, criou para o contribuinte uma obrigação tributária acessória, qual seja: apresentar no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, declaração de bens/direitos individualmente avaliados a preços de mercado em 31/12/91, e convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1992;
- por falta de informação o impugnante deixou de cumprir essa obrigação, pois não declarou às referidas cotas de capital pelo valor de mercado, mas sim pelo valor nominal;
- entretanto, antes de iniciar qualquer procedimento administrativo, denunciou espontaneamente ao Fisco, mediante pedido de retificação, o que não acarretou tributo devido, e, que

tal denúncia atende a todos os requisitos do art. 138 do CTN, exclui a responsabilidade pela infração;

- os outros dois efeitos da denúncia espontânea são: a) a inevitável incidência da regra contida no art. 96 da Lei nº 8.383/91, § 1º, em face da submissão ainda tempestiva ao comanda do caput do artigo; b) e a incidência, também inevitável, da regra contida na alínea "a" , § 5º do referido artigo;
- uma vez que as cotas de capital foram adquiridas antes de 31/12/91 e estão relacionadas na declaração de bens daquele exercício, não se aplica à espécie o § 8º, alínea "b" do citado artigo 96;
- não concorda com r. decisão com o indeferimento do pedido em razão das falhas constatadas no laudo, as quais poderiam ter sido sanada com a apresentação de novo laudo, de acordo com as exigências;
- assim, vem apresentar novo laudo de avaliação, nesta oportunidade, onde são observadas, com todo o rigor as regras e critérios técnicos;
- as aludidas cotas de capital foram vendidas em 01/11/96, e consta na cláusula quinta do Instrumento que o preço de venda de todas as cotas de capital da sociedade foi de R$6.741.000,00. Pergunta-se: que tipo de prova tem mais valor que o próprio fato a ser provado?
- caso os argumentos e provas apresentados não sejam suficientes para acatar o pedido de retificação, mesmo que possa parecer excesso de prudência, requer-se a oportuna realização de perícia técnica, e apresenta os quesitos à fl. 34;

- conclui que a única controvérsia instaurada é tão somente em relação às restrições opostas aos laudos anexados. E, que também foram superados, pela apresentação de novo laudo técnico.

No final, protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito (juntada de novos documentos, diligências e perícia).

A autoridade "a quo" da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls.136/141, que contém a seguinte ementa:

> *"PERÍCIA DOCUMENTAL.*
> *Rejeita-se a realização de perícia documental, quando as provas já produzidas constituem documentos hábeis e idôneos para a formação de convicção da autoridade julgadora.*
> *DECLARAÇÃO DE BENS. RETIFICAÇÃO.*
> *Improcede o pedido de retificação do valor declarado de bem, em 31/12/91, por inexistência de interesse jurídico, se o contribuinte, ao protocolizar o pedido, há havia alienado o bem.*
> *SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Dessa decisão tomou ciência em 13/10/2000("AR" – fl. 143) e ainda inconformado, dentro do prazo legal, protocolou o recurso voluntário de fls.144/172, alegando, em resumo, que:

- relata os fatos e registra que em 25/04/97 protocolizou outro pedido(Processo nº 10820.000848/97-26) de retificação da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, por ter apresentado o mesmo erro.

Assim, o julgamento do presente recurso constituiu questão prejudicial em relação àquele interposto no processo supra;

- contesta a r. decisão e que jamais teria argumentado na peça impugnatória no sentido de que o art. 96 da Lei nº 8.383/91 houvesse criado uma **nova** obrigação acessória. É inquestionável, que a lei impôs ao contribuinte do imposto de renda pessoa física a obrigação tributária acessória ("apresentará" – "serão"). Ocorrendo, sim alteração do objeto, quando converteu a prestação de declarar em unidades monetárias em prestação de declarar quantidades de valor (31/12/91);
- ratifica que o recorrente deixou de cumprir essa obrigação acessória, pois não declarou as referidas cotas pelo seu valor de mercado e sim pelo valor nominal. E, procedeu pedido de retificação antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, acarretando assim, a denúncia espontânea, que não contém um único efeito jurídico. Suas conseqüências são os mesmos da consulta, ditados pelo princípio da moralidade pública, referindo-se a publicação de Ives Gandra da Silva Martins;
- o motivo de indeferimento do pedido inicial, não dizem respeito ao valor de mercado em 31/12/91, e tão somente às restrições de natureza formal opostas ao primeiro laudo de avaliação. Em sua impugnação apresentou novo laudo, rigorosamente atendendo a todas as exigências. Assim, a controvérsia instaurou-se em torno de questões formais, não a respeito de matéria de fato e de direito, com quer a autoridade "a quo";
- o pedido de retificação da declaração de bens não é definitivo para o sujeito passivo, vez que se aplica o mesmo rito do

processo administrativo fiscal. Entretanto, não ocorre em relação ao órgão da Administração Tributária, que fica vinculado à motivação daquele ato, não mais podendo pronunciar sobre a matéria;

- a decisão impugnada apresenta de duas, uma:- a autoridade não apreciou o mérito do pedido e cometeu erro de direito, cujo saneamento é impossível; ou – apreciou e aceitou os valores constantes no laudo, mas acabou sendo recusado por vícios formais. Desta forma, delimitou a controvérsia;
- transcreve trecho da obra do publicista Alfredo Augusto Becker e Alberto Xavier, para concluir que: "só o fato que realiza a hipótese de incidência entra no campo da incidência tributária; os demais estão fora desse campo, são casos de não-incidência";
- analisa a Lei nº 7.713/88 : - vigência a partir de 01/01/89 - criou a periodicidade mensal para o imposto de renda pessoa física; - sobre o rendimento bruto; - tributação do imposto sobre os ganhos de capital auferido no mês; - definiu ganho de capital, o que é um afronta à Constituição e ao CTN. Concluindo, só é logicamente possível realizar a tributação(ganhos de capital) auferidos com bens ou direitos adquiridos a partir de 01/01/89, os anteriores são fatos irrelevantes a essa lei;
- afirma que certamente haverá quem se oponha ao entendimento anterior, sob o argumento de que os fatos anteriores a 01/01/89 são fatos geradores pendentes, e, aí, sob o amparo do art. 105 do CTN. Transcreve o art. 116.(argumento que não convence);
- destaca comentários(doutrinários) do imposto em comento. Transcreve trechos das obras de Paulo de Barros Carvalho,

Luciano da Silva Amaro e Hugo de Brito Machado. E, sustenta a tese de que a periodicidade mensal afronta aos fundamentos constitucionais, pois uma exigência desse tipo ainda não poderia prosperar (não é permitido que a legislação vigente à partir de 1989 retroaja para gravar a mais-valia das participações societárias, fato continuado, bem antes da vigência legal);

- o mínimo que o cidadão-contribuinte podia esperar do Estado Democrático de Direito é o respeito à inviolabilidade do direito que adquiriu, antes da Lei nº 7.718/88, em relação aos bens que ingressaram no seu patrimônio anteriormente;
- a Lei nº 8.383/91, não alterou as "heresias já demonstradas", mas disfarçá-las. E, no seu art. 96, alterou o objeto da obrigação acessória de declarar bens e alterou o conceito de custo de aquisição(§ 5º, "a");
- denomina de "engodo da isenção" o previsto do § 1º do art. 96, do mesmo dispositivo legal;
- a r. decisão ao apreciar a impugnação contra o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos, baseia-se no art. 147, § 1º do CTN e correlaciona tal dispositivo com dois procedimentos, ou seja: - pedido protocolizado antes de início de ação fiscal e a pretensão de comprovar o erro cometido na declaração("no laudo pericial contábil fls 06 a 17, firmado por três peritos contadores, posteriormente substituído pelo laudo de fls. 37/120), o que fica evidenciado que não guardam relação com o CTN;
- confia que os argumentos e provas apresentadas sejam suficientes para justificar o provimento do recurso, no mérito.

Mas, caso não seja o entendimento à respeito, desde logo requer desde logo a oportuna avaliação contraditória das cotas de capital, ou, a realização de perícia técnica para, em definitivo comprovar o valor de mercado em 31/12/91, ficando desde já indicados os mesmos peritos responsáveis pelo laudo técnico juntado aos autos;

- apresenta os quesitos que desejam ser respondidos(fls. 169/170).

Do pedido, nas preliminares, para declarar nulo o "lançamento sob combate", arquivando-se estes autos, ou, no mérito para julgar improcedente a exigência.

Requer ainda que as intimações sejam endereçadas ao advogado.

Novamente, protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive a sustentação oral perante a Câmara.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O contribuinte, acima indicado, solicitou a retificação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda – Pessoa Física, do exercício de 1992, ano-base de 1991, visando alterar o valor de mercado consignado na declaração de bens, ou seja:

DISCRIMINAÇÃO	DECLARAÇÃO ORIGINAL UFIR	DECLARAÇÃO RETIFICADORA – UFIR
- Cotas de Capital da firma – Expresso Birigui Ltda, Birigui (SP) – CGC nº 45.381.951/0001-96;	2.560,89	2.560,89
- Diferença entre o valor das cotas de capital supra declarada e o valor de mercado, conf. Art. 96 da Lei nº 8.383, de 30/12/91;	-	2.708.958,00

O recorrente argúi as seguinte preliminares:

Nulidade do lançamento: Somente no final de sua peça contestatória (fl. 171) requer que seja declarado "nulo o lançamento".

Conforme se denota nos fatos apresentados no relatório, o litígio em questão não versa sobre lançamento, como quer o recorrente. Trata-se tão somente de pedido de retificação da declaração de bens, para alterar o valor de bens e direitos constantes em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Nestas condições indefiro o pedido de nulidade.

Realização de Perícia e avaliação contraditória: A perícia requerida e a avaliação contraditória (prevista no art. 96, § 3º da Lei nº 8.383/91) são para que seja comprovado o valor de mercado das referidas cotas de capital em 31 de dezembro de 1991.

Pelas disposições do caput do art. 18 do Decreto nº 70.235/92, a autoridade administrativa recebe a outorga de poder discricionário para avaliar e decidir sobre a conveniência, inconveniência, pertinência ou impertinência do pedido e da realização de diligências ou perícias.

Entendo que o pedido de perícia requerida ou avaliação contraditória foram efetuados com o objetivo de comprovar o valor de mercado do bem (cotas de capital), e, não estando em litígio a quantificação monetária das mesmas, indeferido as medidas requeridas.

Limites da controvérsia - o recorrente afirma: "... Isto significa que a controvérsia instaurou-se em torno de questões formais atinentes ao meio de prova exigido(laudo técnico), não a respeito de toda a matéria de fato e de direito, como quer a digna autoridade ***a quo*** ".

Esta preliminar sustentada pelo recorrente não merece prosperar, uma vez que a análise de todas as questões suscitadas no processo e necessárias ao deslinde da questão decorre do efeito devolutivo da manifestação de inconformismo e deixam o julgador livre para se manifestar sobre os aspectos relevantes da matéria em discussão.

Local de intimações - Requer ainda que as intimações sejam endereçadas ao advogado.

Para evitar repetições desnecessárias ratifico os argumentos da autoridade julgadora "a quo", esposados às fls. 138/139, as quais leio em sessão.

Quanto ao mérito.

Inicialmente o recorrente alega que o pedido de retificação da declaração de bens está sob a proteção do art. 138 do CTN que dispõe sobre a denúncia espontânea, tendo esta o mesmo efeito da consulta.

Sob este argumento, fundamenta-se que praticou uma infração a legislação tributária. Entretanto, o que se verifica não foi o que ocorreu. Senão veja o que está preconizado no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, onde determinou aos contribuintes que avaliassem seus bens e direitos na Declaração do IRPF/92, de acordo com o valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, convertidos em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro de 1991, in verbis:

> *"Art. 96. **No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado** no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.*
> *§1º - **A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerado rendimento isento**.*(grifei)
> *§2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição"*

O valor de mercado, acima transcrito, há que ser entendido como o valor médio de mercado, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 696, de 25/06/92, que dispõe:

> *"59. O artigo 96, § 6º, b, da Lei nº 8.383/91, **define valor de mercado, o qual interpretando-se sistematicamente, estende-se para qualquer bem, não se dispondo, em nenhum momento, sobre o valor do patrimônio ao máximo preço real do mercado, mas sim, de valor médio de mercado".**(grifei)*

A Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92, facultou ao contribuinte a retificação espontânea da declaração de bens exercício 1992, até 15/08/91, data prorrogada para 17/08/92 por ser o dia 15/08/92 não útil, proibindo a instauração de procedimento de ofício tendo por objeto o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em 31/12/91.

Desta forma a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/92, que posteriormente, autorizou a citada retificação, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício.

A comprovação poderá ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópia de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens objeto de retificação.

Com o intuito de demonstrar o erro cometido o recorrente, apresentou os laudos de fls. 06/17 datados de 10 de dezembro de 1996 e de fls. 37/94 datado de 24 de julho de 1998, respectivamente, sendo que neste último contendo os requisitos legais e técnicos que fosse considerado válido, entretanto deixou de comprovar as alterações do patrimônio líquido, com as correspondentes retificações na escrituração fiscal e/ou contábil, que seriam obrigatórias, na pessoa jurídica Expresso Birigui Ltda.

Foram apresentados tão somente os laudos isolados, que são insuficientes para demonstrar a existência de erro.

Essa orientação deixou claro que a faculdade de retificar a declaração de bens – exercício de 1992 - a fim de adequá-los ao valor de mercado em 31/12/91, a partir de 17/08/92, passou a encontrar amparo legal no § 1º do art. 147 do CTN, que dispõe:

> *"Art. 147 . O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
> *§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."*

Nesta mesma linha, o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1968/82, reproduzido no art. 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.0141, de 11 de janeiro de 1994, dispõe que "a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício".

Dos dispositivos legais supracitados conclui-se que é facultada ao contribuinte a retificação dos valores dos bens declarados a fim de adequá-los ao valor de mercado de 31/12/91.

Ocorre, porém que se torna necessário verificar se na data do pedido de retificação, **ocorrido em 24 de abril de 1997**, fl. 01, o bem retificado (cotas de capital da empresa Expresso Birigui Ltda) era de propriedade do recorrente, visto que a alienação de um bem é fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital.

Esta verificação decorre do fato de que o valor de mercado dos bens, em 31/12/91, dos contribuintes que promoveram a avaliação determinada em lei passou a ser utilizado como custo de aquisição do bem para efeito de apuração do ganho de capital em alienações futuras conforme dispõe no § 5º, do artigo 96, da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

A verdade é que o contribuinte alienou as cotas de capital em data, abaixo mencionada:

- Data do pedido de retificação = **24/04/97** – fl. 01

- Data da alienação das cotas = **01/11/96** – conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais – fls. 122/128.

Assim, está devidamente caracterizado que a data de alienação é anterior à apresentação da declaração retificadora.

Cabe dizer, ainda, que de acordo com a jurisprudência dominante neste Conselho, a retificação da declaração de rendimentos não é possível quando o bem já tenha sido alienado. Neste sentido transcrevo abaixo ementa extraída do Acórdão 102-44.139, julgado em 24/02/2000:

> *"IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado de bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEPF nº 327/92. Após, essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.*
> *Recurso negado".* (Grifei)

No mesmo sentido, consta julgamento constante do Acórdão nº 102-42655, da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que por NANIMIDADE de votos, negou provimento ao recurso:

> *"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 – Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP DE 15/08/92, deverá preencher às condições exigidas pelo § 1º do art. 147 do CTN, portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido. IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – a alteração do valor do custo do imóvel em data posterior à alienação do mesmo é*

irrelevante, pois não elide a obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido.
Recurso negado."

Frise-se, portanto, que é inadmissível deferir a retificação da declaração após a venda do bem, posto que já havia ocorrido o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente de que a Lei nº 7.713, de 22/12/88 afronta à Constituição e ao CTN, esclareço apenas que, até o momento, não se têm notícias de que o diploma legal tenha sido declarado inconstitucional. E, até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional de legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento. Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

LUIZ ANTONIO DE PAULA